



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 1205.01/2025-PE - Processo Administrativo n° 1205.01/2025-PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

IMPUGNANTE: VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, inscrita sob CNPJ n° 52.755.750/0001-77.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de MUCAMBO/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, inscrita sob CNPJ n° 52.755.750/0001-77, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei N° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II do Decreto Municipal n° 001/2024 que regulamentou a aplicação da Lei n° 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **27 de maio de 2025**, conforme o edital, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema www.novobmmnet.com.br, conforme previsto no **item 16.3 do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.



SINTESE DO PEDIDO

A impugnante, em sua peça, questiona as especificações dos itens 06 a 17 do termo de referência, afirmando que há direcionamento de marca e que são restritivas. Ademais, afirma que o prazo de entrega é exíguo e que o edital não foi disponibilizado no formato adequado (editável).

Ao final requer a retificação imediata do edital, para que seus questionamentos sejam atendidos.

DO MÉRITO

A. Relativo às especificações

Quanto às definições das especificações em questão, trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Questiona a impugnante quanto à determinadas exigências de especificações técnicas que estão inseridas no edital convocatório, relativas aos itens 06 a 17, afirmando

que algumas exigências direcionam para uma determinada marca específica e a exigência de chancela da Confederação Brasileira de Basketball – CBB restringem o mercado competitivo de forma absurda.

De fato, ao se exigir tecnologias como Airbility, Termotec, Neogel, Cápsula 6D, Fusion, entre outras denominações que são exclusivas de determinada marca, incorre-se em direcionamento indevido do certame, o que viola frontalmente os princípios legais que regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, preceitua que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Complementarmente, o art. 41 da mesma norma estabelece de forma categórica que:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

[..]

Não há nos autos do processo qualquer justificativa clara e objetiva quanto à indispensabilidade de tais tecnologias ou que demonstre sua supremacia técnica em relação a outras alternativas existentes no mercado. Como bem apontado na impugnação, tais exigências têm efeito equivalente à própria nomeação da marca Penalty, em franca violação ao princípio da competitividade, que constitui pilar basilar do regime jurídico das licitações públicas.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de forma reiterada sobre a ilegalidade de exigências técnicas que, na prática, restringem indevidamente a competitividade, como se vê no Acórdão TCU nº 1.534/2019 - Plenário, o qual enfatiza:

“Não é admissível a adoção de critérios técnicos atrelados a tecnologias específicas de determinados fabricantes, sem demonstração cabal de que tais critérios sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.”

Acórdão nº 1534/2019 – TCU - Plenário

Conclui-se que, de fato, as exigências na forma como estão previstas no edital, relativo às especificações do objeto, se mostram desarrazoadas e ferem o princípio da competitividade, devendo ser revisto seus termos, portanto, concordamos com os apontamentos apresentados pela impugnante em determinados pontos.

Nesse sentido, quanto aos pontos impugnados, tais argumentos merecem prosperar, no sentido de garantir uma melhor interpretação aos termos no edital. Sendo assim, será realizada retificação do edital, para acréscimo de algumas exigências solicitadas pela impugnante, como forma de preservar a competitividade do certame e a igualdade de condições.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Dessa forma, em estrita observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, assiste razão à empresa impugnante quanto às exigências questionadas, **declarando a anulação dos itens 06 a 17 do edital**, os quais serão licitados em procedimento apartado, com a devida reformulação técnica e legal das especificações dos objetos licitados, de modo a garantir a ampla participação do mercado.

B. Relativo ao prazo de entrega

Destacamos que não há na Lei Nº 14.133/21 qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados. Deixando tal encargo a ser previsto no instrumento convocatório, bem como sua definição na fase preparatória do processo de licitação.

Pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos em até dez dias após o recebimento da ordem de fornecimento é exorbitante e que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os



prazos para entrega do objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.

Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado contrato, terá logo após que aguardar a efetivação do recebimento da ordem de fornecimento dos itens licitados. Portanto, a entrega dos produtos de fato terá lapso temporal superior aos dias propostos.

Normalmente o prazo encontrado no mercado para entrega de material é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 14.133/21 e assim como a Constituição Federal.

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de **10 (dez) dias** para entrega do objeto licitado, **PODERÁ OCORRER DILATAÇÃO, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO**, e a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato, optando a administração por acatar ou não.

Cumpramos informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei de Licitações estabelece que planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Bem como estabelece em seu art. 25 que o edital deverá conter regras relativas à entrega do objeto, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os prazos foram definidos com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias, constatando a desnecessidade de proceder a revisão desse ponto questionado pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

C. Relativo ao formato editável

Quanto à forma de disponibilização do edital de licitação, cumpre a este pregoeiro esclarecer que o edital foi, sim, disponibilizado em formato compatível com os princípios da transparência e da ampla publicidade, conforme exige a legislação vigente.

A impugnação alega que o edital não teria sido disponibilizado em formato editável, o que impediria a realização de buscas no documento, a extração de trechos para elaboração de impugnações, recursos ou orçamentos e a acessibilidade para pessoas com deficiência. No entanto, tal alegação não procede. O edital foi disponibilizado em formato PDF pesquisável, permitindo a seleção de texto e a realização de buscas no conteúdo do documento — o que caracteriza, segundo os parâmetros técnicos e legais, um formato acessível e não restritivo. Ressalta-se que o formato PDF pesquisável atende aos requisitos legais e à jurisprudência sobre o tema.

Nesse sentido, é pertinente citar o Acórdão 328/2023-TCU-Plenário, que estabelece:

“A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).”

Acórdão 328/2023-TCU-Plenário

O Tribunal de Contas da União, ao proferir esse entendimento, não exige que o edital seja disponibilizado, necessariamente, em formato passível de alteração (como .doc ou .odt), mas sim que possibilite a pesquisa e a extração de informações por parte dos interessados — exigência plenamente atendida pelo edital disponibilizado neste certame.

Ademais, cumpre destacar que o edital e seus anexos foram amplamente divulgados dentro do que exige o artigo 25, §3, da Lei Nº 14.133/2021, observemos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Importa lembrar que os licitantes devem estar atentos aos documentos que são tornados públicos pela Administração, zelando pela leitura atenta e adequada interpretação dos mesmos. A Administração Pública tem o dever de garantir o acesso à informação de maneira clara e transparente, o que foi observado integralmente neste processo.

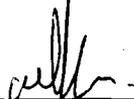
Diante do exposto, reafirmamos que o edital foi disponibilizado de forma correta, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência, bem como em estrita observância ao que dispõe a Lei de Acesso à Informação e a jurisprudência do TCU.

Destarte, assistimos concordância em partes com as razões impugnadas, constatando a necessidade de proceder à revisão de alguns dos pontos levantados pela impugnante, relativo à retirada dos itens 06 a 17 do Termo de Referência do Edital, com o intuito de haver alterações nas especificações exigidas e, posteriormente, ocorrer uma licitação isolada de tais itens. Nesse contexto, encaminharemos tal decisão ao setor competente para que proceda com as devidas correções. No entanto, no que diz respeito ao prazo de entrega e ao formato do arquivo do edital, não há necessidade de mudanças.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II do Decreto Municipal nº 001/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 52.755.750/0001-77, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados de correção de algumas exigências do termo de referência do edital, no qual será realizada a retirada dos itens 06 a 17 para realização de licitação separadamente em momento posterior, e **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados quanto ao prazo de entrega previsto no edital e quanto ao formato do arquivo do edital, tendo em vista que esse já foi divulgado no formato correto (OCR).

Mucambo/CE, em 26 de maio de 2025.



AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO

(88) 3654-1133

prefeituramucambo@gmail.com

www.mucambo.ce.gov.br



R. Const. Gençalo Vidal, S/N
Centro CEP 62.170-000
Mucambo - CE



CNPJ 07.733.793/0001-05

